



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 15 DE 20 DE OUTUBRO DE 2025.  
REDAÇÃO FINAL**

**Autora: Vereadora Mônica de Souza**

*~~Altera os artigos 8º, 24º, 63º, 69º, e acrescenta os artigos 47-A, 47-B e 47-C e 69-A da Lei Municipal nº 2.535, de 2020, que dispõe sobre a proteção, guarda responsável e bem-estar animal no Município de Terra de Areia. (substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).~~*

*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 2.535 de 07 de abril de 2020, que dispõe sobre a proteção, guarda responsável e bem-estar animal no Município de Terra de Areia.*

*Art. 1º Fica alterado o Art. 8º da Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 8º Fica proibida qualquer forma de maus-tratos, abuso ou crueldade contra animais.*

*§1º Consideram-se maus-tratos todas as ações ou omissões que causem dor,*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

~~sofrimento, privação, abandono ou afetem a integridade física e emocional do animal.~~

~~§2º Inclui-se como maus-tratos o ato de impedir o acesso do animal comunitário às estruturas de alimentação, abrigo e hidratação autorizadas por esta Lei.~~

~~§3º O responsável por maus-tratos deverá arcar com todas as despesas de atendimento veterinário, tratamento e reabilitação do animal.~~

~~§4º As denúncias deverão ser encaminhadas à Prefeitura e à autoridade policial.~~  
(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).

**Art. 1º.** Fica modificado o parágrafo único, passando a ser § 1º, e acrescidos os § 2º, 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 8º da Lei 2.535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
- III - submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento
- IV - açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
- V - abandonar animal;
- VI - conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;
- VII - deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e
- VIII - não prestar a necessária assistência ao animal.
- IX - envenenar animais ou colaborar para tal propósito



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*§2º Consideram-se também maus-tratos todas as ações ou omissões que causem dor, sofrimento, privação, abandono ou afetem a integridade física e emocional do animal, incluindo-se o ato de impedir o acesso do animal comunitário às estruturas de alimentação, abrigo e hidratação autorizadas por esta Lei.*

*§3º As denúncias deverão ser encaminhadas à Prefeitura e à autoridade policial.*

*§4º Estarão sujeitos à apreensão os animais que:*

*I – estejam submetidos a maus-tratos;*

*II – sejam abandonados em vias públicas;*

*III – sejam criados ou utilizados em desacordo com esta Lei;*

*IV – apresentem risco à saúde pública.*

*§5º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo público, entidade conveniada ou ONG de proteção animal, sob acompanhamento veterinário.*

*§6º O resgate pelo tutor somente será permitido após a regularização da situação e o pagamento integral das despesas de transporte, abrigo e cuidados veterinários.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 2º** ~~Fica alterado o Art. 24 da Lei 2535/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

**Art. 24.** ~~Estarão sujeitos à apreensão os animais que:~~  
~~I — estejam submetidos a maus-tratos;~~

~~II — sejam abandonados em vias públicas;~~

~~III — sejam criados ou utilizados em desacordo com esta Lei;~~

~~IV — apresentem risco à saúde pública.~~

~~§1º Os animais apreendidos serão encaminhados a abrigo público, entidade conveniada ou ONG de proteção animal, sob acompanhamento veterinário.~~

~~§2º O resgate pelo tutor somente será permitido após a regularização da situação e o pagamento integral das despesas de transporte, abrigo e cuidados veterinários.~~ *(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*

**Art. 2º.** Fica incluída a “subseção I – Da Instalação de Estruturas para Animais Comunitários” à seção VIII, e acrescido o Art. 47-A à Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 47- A Fica autorizada a instalação de comedouros, bebedouros, abrigos e placas informativas em praças, parques, calçadas e demais espaços*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*públicos do Município de Terra de Areia, com o objetivo de promover o bem-estar e a proteção dos animais comunitários e em situação de rua.*

*I - A instalação poderá ser realizada por Associações Protetoras de Animais, ONGs, grupos de voluntários ou pelo próprio Poder Público, mediante autorização da Prefeitura Municipal.*

*II- As estruturas deverão conter placas educativas com informações sobre guarda responsável, combate aos maus-tratos, importância da castração e contatos úteis.*

*III- A Prefeitura indicará os locais adequados, respeitando normas de segurança e higiene.*

**Art. 3º Ficam incluídos os Artigos 47-A, 47-B e 47-C na Lei 2535/2020, com as seguintes redações:**

**Art. 47-A — Da Instalação de Estruturas para Animais Comunitários**

*Fica autorizada a instalação de comedouros, bebedouros, abrigos e placas informativas em praças, parques, calçadas e demais espaços públicos do Município de Terra de Areia, com o objetivo de promover o bem-estar e a proteção dos animais comunitários e em situação de rua.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

~~§1º A instalação poderá ser realizada por Associações Protetoras de Animais, ONGs, grupos de voluntários ou pelo próprio Poder Público, mediante autorização da Prefeitura Municipal.~~

~~§2º As estruturas deverão conter placas educativas com informações sobre guarda responsável, combate aos maus-tratos, importância da castração e contatos úteis.~~

~~§3º A Prefeitura indicará os locais adequados, respeitando normas de segurança e higiene.~~

**Art. 47-B — Das Parcerias e Cooperação**

~~O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação e convênios com entidades, empresas ou universidades para manutenção e ampliação das estruturas.~~

**Art. 47-C — Da Responsabilidade e Fiscalização**

~~A manutenção, higienização e abastecimento das estruturas será responsabilidade da entidade autorizada.~~

~~§1º Poderá o município juntamente com as entidades responsáveis pelas~~



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

~~instalações das estruturas fiscalizar e suspender a autorização em caso de irregularidades.~~

~~§2º Danificar ou remover as estruturas acarretará multa conforme o Art. 69.~~  
*(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*

**Art. 3º.** Fica incluída a “subseção II – Das Parcerias e Cooperação” à seção VIII, e acrescido o Art. 47-B, à Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 47-B O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação e convênios com entidades, empresas ou universidades para manutenção e ampliação das estruturas.*

~~Art. 4º Fica alterado o Art. 63 da Lei 2535/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~**Art. 63.** Qualquer cidadão poderá denunciar atos de maus-tratos, abandono ou dano às estruturas públicas de proteção animal.~~

~~§1º O Poder Executivo deverá manter canal específico de denúncias e registrar todas as ocorrências.~~

~~§2º O infrator responderá civil, penal e administrativamente, incluindo o ressarcimento integral das despesas veterinárias e danos às estruturas públicas.~~  
*(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 4º.** Fica incluída a “subseção III – Da Responsabilidade e Fiscalização” à seção VIII, e acrescido o Art. 47-C, à Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 47-C A manutenção, higienização e abastecimento das estruturas será responsabilidade da entidade autorizada.*

*I - Poderá o município juntamente com as entidades responsáveis pelas instalações das estruturas fiscalizar e suspender a autorização em caso de irregularidades.*

*II - Danificar ou remover as estruturas acarretará multa conforme o Art. 69.*

**~~Art. 5º Fica alterado o Art. 69 da Lei 2535/2020, acrescentando-se os §§5º e 6º, com a seguinte redação:~~**

~~§5º Constitui infração grave danificar, destruir, remover ou inutilizar comedouros, bebedouros, abrigos ou placas informativas instalados nos termos desta Lei.~~  
~~§6º As infrações referidas no parágrafo anterior sujeitam o infrator a multa de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) URM's, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ou reparar a estrutura destruída.~~ *(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*

**Art. 5º** Fica acrescido o Art. 64-A da Lei 2535/2020, com a seguinte redação:

*Art. 64-A. Qualquer cidadão poderá denunciar atos de maus-tratos, abandono ou dano às estruturas públicas de proteção animal.*

*I - Poder Executivo poderá manter canal específico de denúncias e registrar todas as ocorrências.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*II - O infrator responderá civil, penal e administrativamente, incluindo o ressarcimento integral de despesas veterinárias e danos às estruturas públicas.*

**Art. 6º** *Fica incluído o Artigo 69-A na Lei 2535/2020, com a seguinte redação:*

~~**Art. 69-A.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias, universidades e ONGs para o atendimento, tratamento e reabilitação dos animais vítimas de maus-tratos.~~ *(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*

**Art. 6º** *Fica acrescido o Artigo 65-A na Lei 2535/2020, com a seguinte redação:*

*Art. 65-A. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção animal, clínicas veterinárias, universidades e ONGs para o atendimento, tratamento e reabilitação dos animais vítimas de maus-tratos.*<sup>7</sup>

~~**Art. 7º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.* *(substituído pela Emenda Substitutiva nº 01/2025).*~~

**Art. 7º** *Fica acrescido o §4º ao art. 66 da Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*§ 4º O responsável por maus-tratos deverá arcar com todas as despesas de atendimento veterinário, tratamento e reabilitação do animal.*

**Art. 8º** *Ficam acrescidos os §4º e §5º ao art. 69 da Lei 2535/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:*

*§4º Constitui infração grave danificar, destruir, remover ou inutilizar comedouros, bebedouros, abrigos ou placas informativas instalados nos termos desta Lei.*

*§5º As infrações referidas no parágrafo anterior sujeitam o infrator a multa*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

*de 300 (trezentas) a 1.000 (mil) URM<sub>s</sub>, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano ou repor a estrutura destruída.*

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

**Mônica de Souza  
Vereadora - Progressista**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade atualizar e fortalecer a Lei Municipal nº 2.535/2020, adequando-a às necessidades atuais de proteção, bem-estar e guarda responsável dos animais no Município de Terra de Areia.

As modificações propostas buscam tornar a legislação mais clara, moderna e eficaz, ampliando as formas de combate aos maus-tratos e estabelecendo a responsabilidade direta dos infratores, que deverão arcar com os custos de atendimento e reabilitação dos animais vítimas de abuso.

A inclusão dos dispositivos que autorizam a instalação de comedouros, bebedouros, abrigos e placas informativas em espaços públicos visa garantir condições mínimas de sobrevivência aos animais comunitários e em situação de rua, além de fomentar a conscientização da população sobre o respeito e o cuidado com a vida animal.

A proposta ainda prevê a criação de parcerias entre o Poder Público, entidades, ONGs, universidades e clínicas veterinárias, fortalecendo a rede de proteção e ampliando as ações conjuntas em defesa dos animais.

Por fim, as alterações contribuem para a construção de uma cidade mais humana, solidária e comprometida com o bem-estar animal e ambiental, em consonância com a legislação federal de proteção aos animais e com os princípios constitucionais da dignidade e da sustentabilidade.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2025.

**Mônica de Souza  
Vereadora - Progressista**